

SOBRE DUAS MULHERES PRESAS: UMA PRÁTICA RESTAURATIVA EXITOSA

ABOUT TWO WOMEN IN PRISON: A SUCCESSFUL RESTORATIVE PRACTICE

SOBRE DOS MUJERES EN PRISIÓN: UNA PRÁCTICA RESTAURATIVA EXITOSA

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-033>

Data de submissão: 06/01/2026

Data de publicação: 06/02/2026

Aline Araújo Sales da Silva

Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas

E-mail: araujosalesaline@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3786495032237359>

Orcid: 0009-0009-3036-1417

Suellen de Andrade Barduino Campos

Mestra em Ciência Política, Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal da Paraíba,

Centro de Ciências Jurídicas

E-mail: suellenbarducampos@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6397354660527823>

Orcid: 0000-0003-0046-2929

RESUMO

O presente artigo analisa um caso concreto de procedimento administrativo disciplinar no contexto da execução penal feminina, a partir de uma perspectiva de gênero e interseccional. Inicialmente, examina-se o perfil das mulheres privadas de liberdade e a ausência de políticas públicas capazes de contemplar as múltiplas vulnerabilidades que atravessam o encarceramento feminino, especialmente aquelas relacionadas à raça, classe, maternidade e pobreza. Em seguida, problematiza-se o caráter punitivista e inquisitório do procedimento disciplinar no sistema prisional, evidenciando suas limitações na resolução efetiva de conflitos. Por fim, apresenta-se a Justiça Restaurativa como alternativa possível e legítima de tratamento dos conflitos no cárcere, a partir da análise de uma experiência prática considerada exitosa. O método adotado foi o materialismo histórico-dialético, com abordagem qualitativa e empírica, estruturada como estudo de caso, a partir da atuação institucional da Defensoria Pública, combinando revisão bibliográfica e documental com análise de dados oficiais e da prática restaurativa desenvolvida no contexto prisional. São mobilizadas fontes doutrinárias, artigos científicos e dados governamentais para a análise de temas como execução penal, encarceramento feminino, procedimento administrativo disciplinar, justiça restaurativa e as dinâmicas do crime e do castigo.

Palavras-chave: Execução Penal. Encarceramento Feminino. Interseccionalidade. Falta Disciplinar. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This article analyzes a concrete case of a disciplinary administrative procedure within the context of female criminal enforcement, from a gender-based and intersectional perspective. It first examines the profile of incarcerated women and the absence of public policies capable of addressing the

multiple vulnerabilities that shape female imprisonment, particularly those related to race, class, motherhood, and poverty. It then problematizes the punitive and inquisitorial nature of disciplinary procedures in the prison system, highlighting their limitations in effectively addressing and resolving conflicts. Finally, the article presents Restorative Justice as a possible and legitimate alternative for conflict resolution in prison settings, based on the analysis of a practical experience considered successful. The research adopts a historical-dialectical materialist method, with a qualitative and empirical approach, structured as a case study grounded in the institutional practice of the Public Defender's Office. It combines bibliographic and documentary review with the analysis of official data and the restorative practice implemented in the prison context. Doctrinal sources, academic articles, and governmental data are mobilized to examine issues related to criminal enforcement, female incarceration, disciplinary administrative procedures, restorative justice, and the dynamics of crime and punishment.

Keywords: Criminal Enforcement. Female Incarceration. Intersectionality. Disciplinary Offense. Restorative Justice.

RESUMEN

Este artículo analiza un caso específico de procedimientos administrativos disciplinarios en el contexto de la ejecución penal femenina, desde una perspectiva de género e interseccional. Inicialmente, examina el perfil de las mujeres privadas de libertad y la ausencia de políticas públicas capaces de abordar las múltiples vulnerabilidades que permean el encarcelamiento femenino, especialmente aquellas relacionadas con la raza, la clase, la maternidad y la pobreza. A continuación, problematiza el carácter punitivo e inquisitivo de los procedimientos disciplinarios en el sistema penitenciario, destacando sus limitaciones en la resolución efectiva de conflictos. Finalmente, presenta la Justicia Restaurativa como una alternativa posible y legítima para abordar los conflictos en prisión, con base en el análisis de una experiencia práctica exitosa. El método adoptado fue el materialismo histórico-dialéctico, con un enfoque cualitativo y empírico, estructurado como un estudio de caso, basado en el trabajo institucional de la Defensoría Pública, combinando la revisión bibliográfica y documental con el análisis de datos oficiales y prácticas restaurativas desarrolladas en el contexto penitenciario. Se utilizan fuentes doctrinales, artículos científicos y datos gubernamentales para analizar temas como la ejecución penal, el encarcelamiento de mujeres, los procedimientos administrativos disciplinarios, la justicia restaurativa y la dinámica del delito y el castigo.

Palabras clave: Ejecución Penal. Encarcelamiento de Mujeres. Interseccionalidad. Delito Disciplinario. Justicia Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem origem em um caso concreto acompanhado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no âmbito da apuração de falta disciplinar instaurada em desfavor de duas mulheres privadas de liberdade - aqui identificadas como B e L - recolhidas em regime fechado na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão. A partir dessa experiência empírica, busca-se problematizar a forma como o sistema penal, especialmente no contexto da execução penal feminina, lida com os conflitos interpessoais no cárcere, revelando uma lógica marcadamente punitivista, que se mantém alheia às dimensões de gênero, raça, classe e maternidade.

A escolha metodológica pelo estudo de caso não se limita à descrição de um episódio isolado, mas se guia por uma abordagem qualitativa e crítica, comprometida com a compreensão das estruturas institucionais. Assim, a falta disciplinar envolvendo B e L é tomada como analisador das práticas de poder que atravessam o cárcere feminino, evidenciando como procedimentos administrativos aparentemente neutros operam, na realidade, como mecanismos de intensificação de violência estrutural.

O texto inicia-se com a apresentação do perfil das assistidas — termo utilizado para designar as usuárias da Defensoria Pública — não como mero recurso narrativo, mas como estratégia metodológica indispensável para evidenciar as múltiplas vulnerabilidades que atravessam suas trajetórias. Com essa contextualização, demonstra-se como a prática institucional vigente, ao invés de compreender o conflito como fenômeno social complexo e situado, opta por respostas automáticas e repressivas, aprofundando tensões, reiterando violências estruturais e inviabilizando qualquer perspectiva efetiva de pacificação ou responsabilização significativa.

Com efeito, busca-se demonstrar que os comportamentos passíveis de sanção disciplinar não podem ser dissociados das múltiplas vulnerabilidades que marcam as experiências de vida e de encarceramento das pessoas. E a ausência desta leitura contextualizada revela-se central para o fracasso na resolução do conflito.

A partir dessa constatação, o artigo problematiza o procedimento disciplinar aplicado às mulheres privadas de liberdade, evidenciando sua incompatibilidade com uma abordagem humanizada da execução penal, com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro. A ausência de uma perspectiva feminista interseccional, capaz de articular, de forma indissociável, gênero, raça, classe, maternidade e pobreza, revela-se não apenas como lacuna teórica, mas como fator concreto de um modelo de gestão prisional que naturaliza a punição, reproduz o sofrimento e intensifica a exclusão no cárcere feminino.

Por fim, apresenta-se a Justiça Restaurativa como alternativa possível e necessária à racionalidade punitiva que orienta o tratamento das faltas disciplinares. Reconhece-se que toda proposta de ruptura com modelos tradicionais encontra resistência por parte dos detentores do poder institucional, sobretudo diante da perda de protagonismo decisório e condução do processo. Ainda assim, mesmo aplicada de forma incompleta e paralela no caso concreto, a abordagem restaurativa demonstrou maior potencial para lidar com as dores subjacentes ao conflito, atender às necessidades das envolvidas e considerar suas perspectivas interseccionais, revelando-se mais eficaz na resolução do conflito e na promoção da Cultura da Paz.

2 “B” E “L”, MULHERES NA PRISÃO

A compreensão do conflito disciplinar que envolve B e L exige, necessariamente, o deslocamento do olhar para além do ato isolado que lhe deu origem. Trata-se de reconhecer que as mulheres encarceradas não chegam ao sistema penal como sujeitos abstratos, mas como corpos historicamente marcados por desigualdades estruturais, violências reiteradas e trajetórias de exclusão social. É a partir dessa premissa que se apresenta, a seguir, o perfil das assistidas, não com intuito de individualizar a responsabilidade, mas de evidenciar os contextos que moldam suas experiências no cárcere.

B, uma mulher de trinta e dois anos de idade, parda, com ensino fundamental completo, transita pelo sistema penal há oito anos, sempre por crimes contra o patrimônio. Tinha vício em drogas, que se agravou em umas de suas passagens pelo cárcere, quando, apenas ao ganhar sua liberdade, foi surpreendida com a notícia da morte de sua mãe. Presa novamente há três meses, quando ainda carregava os pontos cirúrgicos do parto recente, não recebia visitas, tampouco tinha notícias dos seus filhos, ciente apenas que estavam no interior do Estado, sob os cuidados de sua irmã, que não possuía condições financeiras de visitá-la.

L, um ano mais nova do que B, parda, com ensino fundamental incompleto, possuía uma única condenação por tráfico de drogas. Foi presa ao tentar ingressar em um estabelecimento penal portando substâncias entorpecentes enquanto visitava seu companheiro, que a abandonou logo em seguida. O atual encarceramento decorreu do descumprimento das condições do recolhimento domiciliar, que alegou ter violado por necessidade econômica, diante da responsabilidade de sustentar cinco filhos e da gestação de mais um. Sem piedade do sistema, retornou ao cárcere grávida e ali deu a luz, sendo seu filho retirado dos seus braços aos sete meses de vida. Separada dos filhos, inclusive do recém nascido, há cinco meses, e sem receber visitas, vivenciava intenso sentimento de abandono, embora soubesse da precariedade das condições materiais de seus familiares.

Foi neste cenário de extrema vulnerabilidade, sofrimento psíquico e tensão inerentes ao cárcere feminino que B e L se envolveram em uma briga, resultando em lesões recíprocas, ocasionando-lhes um processo administrativo disciplinar, além de uma notícia do fato para apuração de crime. Afinal, tinham desobedecido os deveres de ordem e disciplina a que estavam submetidas na execução penal e era obrigatório que fossem julgadas e, por óbvio, condenadas.

O caso de B e L não constitui exceção, mas expressão ordinária da forma como as Penitenciárias Femininas do Estado da Paraíba administraram os conflitos envolvendo mulheres privadas de liberdade. Consiste em um modelo ineficaz na resolução das tensões carcerárias, dissociado da ressocialização e que não promove pacificação. A ideologia da culpa e da punição estão tão entranhadas nas práticas institucionais que dificultam uma reflexão crítica sobre a adequação, necessidade ou proporcionalidade das medidas adotadas, bem como aplicação de práticas alternativas, alinhadas com os princípios reitores do direito penal e com uma perspectiva de gênero, de abordagem feminista interseccional e decolonial na execução penal.

De fato, a punição é estabelecida como normal e é difícil convencer as pessoas a pensar para além do que foram treinadas a fazer, já que replicamos as estruturas da justiça retributiva até em nossas próprias reações emocionais (Davis, 2018, p. 101).

Cabe pontuar que a necessidade de uma penitenciária feminina veio anos depois da implantação de um sistema penal no Brasil e, aparentemente, deslocada de um aumento dos crimes praticados por mulheres (Faria, 2022, p. 60). O cárcere feminino, desde sua origem, esteve vinculado a comportamentos e pessoas indesejadas para a construção social do período, funcionando como instrumento de controle moral e disciplinamento de corpos femininos que transgrediam os papéis socialmente atribuídos às mulheres.

No início do século XX, a segregação das mulheres estava profundamente vinculada a juízos morais e às expectativas sociais atribuídas ao seu papel, estruturadas de forma nitidamente desigual. Às mulheres brancas reservava-se o ideal de domesticidade, voltado à conformação como esposas, mães e cuidadoras do lar; às mulheres negras e pobres, por sua vez, impunha-se o destino do trabalho subalterno, sobretudo como serviçais e trabalhadoras domésticas (Borges, 2021, p. 98).

O desvio em relação a esses modelos normativos era interpretado como falha moral e convertia-se em justificativa para a institucionalização em espaços de caráter asilar, cujo objetivo central não era a apuração de responsabilidade penal em sentido estrito, mas a correção, a disciplina e o controle dos corpos e das condutas femininas, segundo padrões racializados e de classe.

Com esta ideologia, a administração dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos que surgiram no Brasil, no final dos anos 1930 e início dos anos 1940, foi delegada à Igreja Católica

(Angotti; Salla, 2018) que concebeu a penitenciária como um lugar de redenção e exorcismo para a recuperação dos valores cristãos na mulher prisioneira, restabelecendo suas habilidades domésticas, a despeito da laicização trazida com a República e o crescente impulsionamento da mulher nos espaços públicos.

Assim, neste espírito de conversão moral, foi instalado, na Paraíba, o Internato Bom Pastor, administrado por freiras católicas. Inicialmente destinado a abrigar mulheres que fugiam dos padrões comportamentais impostos pela sociedade para, posteriormente, também acolher as que cometeram delitos, assumindo a função penal e sendo renomeado como Presídio Bom Pastor. Em 1999, com a inauguração da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, em novo endereço, o antigo internato foi oficialmente desativado, ainda que sua lógica disciplinar e moralizante tenha sido, em grande medida, preservada.¹

Este ideário do “dever ser feminino” perdura até hoje, considerando que temos uma Administração Penitenciária carregada de conceitos morais, religiosos e de exclusão, sobretudo no que diz respeito às atividades laborais oferecidas às mulheres encarceradas. De forma apriorística, tais atividades se concentram em tarefas tradicionalmente associadas ao trabalho doméstico - como costura, cozinha e serviços manuais - evidenciando uma escassez de uma política pública específica voltada ao encarceramento feminino e à promoção efetiva de autonomia e emancipação.

Embora, em tempos contemporâneos, essa estrutura de estabelecimentos penais femininos idealizados sob a crença cristã e educação doméstica revele-se obsoleto, subsiste a ideia de que as mulheres devem se submeter ao poder estabelecido, seguindo um modelo da ordem e da disciplina, reafirmando o cárcere como espaço de correção moral e controle de gênero.

Como assinalado, o cárcere feminino sempre esteve vinculado a comportamentos e pessoas indesejadas. Assim, para compreendê-lo na atualidade, impõe-se considerar uma leitura crítica da seletividade penal sob uma perspectiva interseccional, articulando raça, classe, escolaridade e sexualidade.

A partir da análise de dados estatísticos do sistema penitenciário colhidos no Levantamento de Informações Penitenciárias, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, referente ao período de janeiro a junho de 2025², podemos traçar um perfil de quem são as mulheres inseridas no sistema penal da Paraíba. O Estado conta com uma população feminina de 654 (seiscentos e cinquenta

¹ Para uma melhor compreensão do tema ver: SARMENTO, Virgínia Alves. “Meninas boas vão para o céu, as más para onde querem...”: uma análise da inserção feminina na criminalidade.

² SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias. Levantamento de Informações Penitenciárias. 18º Ciclo - 1º semestre de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>

e quatro) mulheres inseridas no sistema, abrangendo presas provisórias e condenadas em regimes fechado, semiaberto e aberto. Desse total, 85% se autodeclararam pardas ou pretas, 65% possuem escolaridade até o ensino fundamental, 56% tem até 34 anos de idade, 61% respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas e apenas 9% declararam não serem mães.

Esses dados revelam o processo de subordinação racial das mulheres denominado “feminização da pobreza e da punição” (Sudbury, 2005), no qual o encarceramento feminino incide predominantemente sobre mulheres negras, pobres, jovens e com baixa escolaridade. Trata-se de um fenômeno que não se sustenta apenas pela ação direta do Estado, mas também pelo consentimento implícito da sociedade, que naturaliza a seletividade penal e legitima a reprodução cotidiana dessas desigualdades.

Nesse cenário, o crescimento do aprisionamento feminino encontra seu eixo central no racismo estrutural da política de drogas, marcado por penas desproporcionais e pela criminalização de participações periféricas e subalternas no mercado ilícito. A chamada “guerra às drogas” opera, assim, como mecanismo de captura de corpos femininos racializados e longe de atingir as estruturas econômicas que sustentam o tráfico de drogas, essa política se revela funcional à manutenção de um modelo repressivo seletivo, profundamente vinculado ao genocídio da população negra no Brasil, no qual a mulher negra ocupa posição de especial vulnerabilidade.

Como ressaltam Boiteux e Barbosa (2022), o tráfico de drogas, como qualquer mercado, reproduz uma divisão sexual de trabalho, na qual as mulheres raramente ocupam posições de poder, sendo facilmente substituíveis e mais expostas à repressão penal, o que contribui para a intensificação do encarceramento feminino sem qualquer impacto significativo sobre as dinâmicas estruturais do tráfico.

Ao criminalizar de forma desproporcional participações periféricas e subalternizadas, produz um perfil específico de mulheres capturadas pelo sistema penal, cuja vulnerabilidade social antecede e condiciona sua inserção no circuito repressivo.

Nesse contexto, as mulheres são comumente enquadradas na categoria informalmente denominada “mulas do tráfico”, expressão que designa indivíduos contratados para o transporte de entorpecentes. Trata-se de uma mão de obra vantajosa, funcional à lógica do mercado ilícito, pois afastam da fiscalização as pessoas que ocupam posição de comando, além de apresentar baixo custo econômico, alta rotatividade e fácil substituição, estabelecendo a prisão dessas mulheres como parte do funcionamento ordinário do sistema repressivo.

Os estabelecimentos prisionais tornam-se, assim, destino recorrente dessas mulheres, o que materializa, no plano concreto, o processo de feminização da pobreza e da punição anteriormente

descrito. É neste ponto que se insere a trajetória de L, cuja condenação decorreu do transporte de drogas em sua cavidade vaginal durante visita ao então companheiro. A forma de ocultação da substância, longe de expressar uma escolha livre, revela a instrumentalização do corpo feminino, e a convergência entre a exploração econômica, submissão, violência sexual e controle penal. O abuso com que sua cavidade foi usada para o transporte da substância entorpecente, também o era para a sexualidade, o que só retrata a violência sobre seu corpo.

À época dos fatos, L tinha apenas vinte e dois anos, e foi submetida a procedimento de revista vexatória, sendo constrangida a se agachar sobre um espelho, momento em que foi descoberta a substância ilícita. Permaneceu presa provisoriamente por cinco meses e, neste período, foi abandonada pelo então companheiro, que obteve sua liberdade. Posteriormente, recebeu condenação pelo tráfico e, embora preenchesse os requisitos legais, não lhe foi concedida a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

O uso de seu órgão sexual como recipiente só denota a redução do símbolo do corpo feminino à objeto, além de expor sua vulnerabilidade de gênero. Ao desconsiderar essas condições estruturais e tratar L como autora plenamente responsável por uma infração grave, o sistema penal reafirma a lógica punitivista anteriormente analisada, convertendo desigualdade, exploração e violência em fundamentos para a punição.

B tampouco foge a essa lógica seletiva. Aos vinte e quatro anos de idade, foi presa pela prática de furto de materiais de higiene em um supermercado, e não parou mais. Possui três condenações, todas por crimes contra o patrimônio, os quais relata ter cometido como forma de sustentar o vício em drogas e prover minimamente suas filhas. Sua experiência evidencia como a política criminal, ao invés de enfrentar as condições sociais e de saúde que atravessam tais condutas, opta por respostas penais reiteradas que aprofundam a exclusão e consolidam a prisão como destino quase inevitável.

As trajetórias de B e L, quando analisadas em conjunto, materializam o estereótipo historicamente produzido pelo sistema penal: mulheres jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade, moralmente reprovadas e, por isso mesmo, socialmente legitimadas como sujeitas “aptas” ao cárcere. O cárcere feminino, longe de ser neutro, tem cor, classe e gênero definidos, estando majoritariamente identificado em corpos negros femininos.

Esse cenário não pode ser dissociado do modelo de política de drogas adotado no Brasil, que ficou em último lugar em ranking que avalia a política de drogas no mundo, obtendo nota insignificante principalmente no quesito de estratégias consistentes de redução de danos, tendo mais

foco na repressão do que na saúde pública.^{3,4} A pesquisa ainda apontou que há uma linha de montagem de encarceramento, que sequer “faz cócegas” no tráfico de drogas, ao concentrar a repressão sobre sujeitos substituíveis e socialmente marginalizados, sem produzir efeitos positivos duradouros.

A opção por uma política criminal marcadamente punitivista, não apenas no campo das drogas, mas de forma geral, resulta na resistência de alternativas à prisão e de mecanismos não violentos de solução de conflitos. Tal escolha revela um sistema penal falido em seus objetivos declarados, notadamente a ressocialização e a humanização, mas com extremo sucesso para o controle social e racial da pobreza, que sustentam o encarceramento feminino.

Nesse contexto, os procedimentos disciplinares no cárcere, longe de constituírem exceção, reproduzem a mesma lógica de punição automática e descontextualizada, convertendo conflitos cotidianos em sanções, sem qualquer preocupação com sua efetiva resolução.

É precisamente diante desse esgotamento do modelo punitivo que se impõe a necessidade de pensar alternativas à forma tradicional de gestão dos conflitos no sistema penal. A Justiça Restaurativa surge não como proposta ingênua, mas como possibilidade concreta de deslocamento do eixo da punição para a responsabilização interativa, o reconhecimento das dores envolvidas e a reconstrução de vínculos sociais. A análise do caso de B e L, portanto, não apenas evidencia as falhas estruturais do modelo vigente, como também oferece o terreno empírico a partir do qual se pode discutir a pertinência e os limites da Justiça Restaurativa na execução penal feminina.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA RESISTIDA

Foi neste cenário de violências institucionais e arbitrariedades que duas Defensoras Públicas foram acionadas para atuar na defesa de B e L no âmbito do processo administrativo para apuração de falta disciplinar. A intervenção defensiva ocorreu não apenas como resposta jurídica formal, mas como tentativa de contenção dos efeitos amplificadores do conflito produzidos pela lógica penal tradicional.

O primeiro movimento adotado pelas Defensoras Públicas consistiu na escuta qualificada das assistidas e na construção de uma estratégia voltada à redução imediata das tensões. Considerando que, em razão das agressões recíprocas, ambas haviam sido submetidas a exame de corpo de delito e prestado declarações na delegacia, dando ensejo à instauração de procedimento penal por crime de

³ Proibicionista e Repressiva, política de drogas do Brasil é a pior do mundo, revela ranking. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/11/politica-de-drogas-brasil-ranking/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

⁴ BRASIL TEM A PIOR POLÍTICA DE DROGAS DO MUNDO, APONTA RANKING. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/11/brasil-tem-a-pior-politica-de-drogas-do-mundo-aponta-ranking-inedito.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

lesão corporal, orientou-se pela retratação da representação criminal. A atuação da Defensoria Pública possibilitou que B e L optassem pela retirada da representação, medida que se revelou fundamental para interromper a escalada punitiva e evitar a sobreposição de mais um processo penal às já existentes trajetórias de encarceramento.

Essa decisão, construída de forma dialogada com as assistidas, constituiu o primeiro passo concreto para a diminuição da tensão entre as envolvidas, abrindo espaço para o enfrentamento do conflito sob outra perspectiva, não centrada na punição, mas na possibilidade de responsabilização e recomposição das relações, em consonância com os princípios que orientam a Justiça Restaurativa.

Enquanto o processo administrativo disciplinar seguia em trâmite, encontrando-se na fase de oitiva das assistidas, a Defensoria Pública requereu sua suspensão para viabilizar a aplicação da Justiça Restaurativa como forma alternativa de contraposição ao conflito. O pleito, contudo, não foi acolhido pela Administração Penitenciária, evidenciando a resistência institucional à adoção de práticas não punitivas e ao deslocamento do eixo decisório tradicional.

Em razão da negativa administrativa e sob orientação técnica de suas defesas, B e L optaram pelo exercício do direito constitucional ao silêncio. Ainda assim, com base exclusivamente em elementos colhidos de forma inquisitorial, as faltas disciplinares foram reconhecidas e homologadas como de natureza média pelo Poder Judiciário, além de serem aplicadas sanções domésticas cautelares de isolamento e restrições de direitos, desfecho que em nada contribuiu para a diminuição das tensões carcerárias e humanização da pena.

Com efeito, o procedimento administrativo disciplinar para apuração de faltas graves no âmbito da execução penal é, eminentemente, inquisitório, pois coloca nas mãos da Administração Penitenciária, que possui autêntico caráter de parte e carece de imparcialidade, não apenas as funções de investigar, acusar e julgar (Roig, 2018), mas principalmente a gestão probatória. A produção, seleção e valoração das provas permanecem sob domínio exclusivo do órgão administrativo, o que compromete de forma estrutural as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento é conduzido por agentes estatais que representam o Estado e, ao final, submetido à homologação judicial, frequentemente realizada de forma acrítica e deferente às conclusões administrativas. O foco central da apuração desloca-se, assim, da compreensão do conflito e de suas causas para a definição abstrata da culpa e da sanção correspondente, orientando-se pela pergunta sobre o que o “ofensor merece”, e não sobre quais respostas seriam capazes de lidar de forma efetiva com o conflito e reduzir suas consequências no contexto prisional.

Não obstante a reafirmação da lógica punitivista, centrada na identificação da culpa e na imposição de sanções, a Defensoria Pública, com o consentimento de B e L, deu início à aplicação

da Justiça Restaurativa de forma paralela ao procedimento disciplinar. Tal iniciativa representou uma escolha consciente de enfrentamento do conflito por outra racionalidade, orientada não pela punição, mas pela escuta, pelo reconhecimento das dores envolvidas e pela busca de soluções capazes de restaurar relações e reduzir os impactos do encarceramento sobre as mulheres privadas de liberdade.

Em contraposição à lógica inquisitória que estrutura o procedimento disciplinar na execução penal, a Justiça Restaurativa propõe um modelo de enfrentamento dos conflitos baseados em processos colaborativos e inclusivos. Embora não descarte, quando necessária, a intervenção de autoridades externas, o resultado deve ser alcançado pelos envolvidos, que sofreram, direta ou indiretamente, o dano.

Se fosse possível sintetizar a Justiça Restaurativa em uma única palavra, esta seria “necessidades”, pois enquanto os serviços de justiça criminal são focados nos ofensores e na aplicação do castigo, aquela volta-se às necessidades da vítima, ofensores e comunidade (Zerh, 2012, p. 29).

Há uma inversão do objeto, em que se deixa de buscar o fato típico da falta disciplinar, com seu enquadramento legal e aplicação da sanção, para tratar dos danos e das necessidades, que terá como consequência direta a alteração de objetivos e a forma de proceder no sistema (Achutti, 2016, p. 77).

Embora a justiça restaurativa se manifeste sob múltiplos contornos, funcionando como uma bússola, um convite ao diálogo e espaço de experimentação, o que dificulta sua definição, Howard Zerh apresenta um conceito minimamente compartilhado, ao concebê-la como:

“um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível” (Zerh, 2012, p. 49).

Tal concepção desloca o eixo da resposta ao conflito da punição para a responsabilização compartilhada, reafirmando a centralidade das relações, das necessidades concretas e da reconstrução de vínculos como elementos estruturantes da justiça.

No caso de B e L, após o primeiro contato realizado durante a apuração da falta disciplinar - ocasião em que já se iniciou o processo de “endireitar as coisas”, com a retirada da representação no processo criminal -, foi agendado um novo encontro restaurativo, realizando reuniões individuais com cada assistida, com promoção da escuta qualificada e criação de um espaço seguro e de confiança.

Neste segundo momento restaurativo, B e L, que figuravam tanto como vítimas quanto como ofensoras, puderam relatar suas versões sobre o ocorrido, explorar os sentimentos envolvidos e compartilhar aspectos de suas trajetórias pessoais que contribuíram para a eclosão do conflito,

enxergando suas vulnerabilidades. Ao final, trataram de suas intenções futuras e expressaram a disposição em participar de um círculo restaurativo.

O reconhecimento do conjunto de violências vivenciadas por ambas, não só no sistema prisional como também na vida, permitiu que se perceberem em extrema vulnerabilidade. O ponto em comum de maior impacto, qual seja: a retirada violenta de seus filhos no contexto do sistema penal, somada à solidão decorrente do abandono dos entes queridos, serviu de fio condutor para a aproximação entre as envolvidas, reconhecimento de suas responsabilidades, percepção das violências impostas às mulheres e início da construção coletiva do círculo de paz.

O encontro com as envolvidas é essencial para estabelecer procedimentos formais a serem observados pelos operadores da justiça restaurativa, bem como entender todas as esferas do conflito que será trabalhado no círculo, para atingir os resultados que se espera com o evento.

Após a explicação do procedimento, B e L, que, desde o primeiro contato restaurativo, já passaram a se tratar de forma respeitosa nos corredores do estabelecimento prisional, manifestaram seus consentimentos para a continuidade do processo. Optou-se por uma abordagem circular, com a presença de ambas, organizado e conduzido pela Defensoria Pública, através de duas facilitadoras, além de membros da comunidade escolhidos pelas próprias assistidas, convidados por sua função específica no caso.

A noção de comunidade, no presente contexto, não se confunde com a ideia abstrata de sociedade, mas do conjunto de pessoas que compartilham o mesmo espaço institucional, tais como policiais penais, outras mulheres privadas de liberdade e demais funcionários do estabelecimento penal. Diferentemente da sociedade, que constitui conceito mais amplo, a comunidade aqui referida envolve as pessoas que podem ser afetadas pelo fato e que também são negligenciadas pelo Estado.

Como destaca Zerh (2012, p. 28), quando o Estado assume o lugar do cidadão isso termina por enfraquecer nosso sentido comunitário. Assim, o envolvimento da comunidade no processo possibilita a construção de um senso de responsabilidade, fortalecendo o convívio saudável.

Ressalte-se que como não há um regramento delimitado, a aplicação da justiça restaurativa se guia por seus valores e princípios, ainda que o CNJ tenha editado a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Neste sentido, o círculo de paz deve evitar a dominação por qualquer dos participantes, a fim de manter a igualdade de poder, o que acarreta o empoderamento de todos, que expressam, de forma mais livre, suas necessidades. O respeito é um foco central, devendo a escuta ser estabelecida de modo a observar os limites e a dignidade dos participantes, bem como seus pontos de vista devem ser considerados para se chegar a um processo exitoso.

Justamente por defender o uso de novas práticas para lidar com os conflitos, partindo de mecanismos que outorguem aos participantes a possibilidade de dialogar e exporem suas necessidades, buscando um saneamento e uma pacificação, a Justiça Restaurativa encontra resistência em sua aplicação, haja vista que retira do Estado o protagonismo na condução e desfecho dos processos.

No caso em análise, a resposta estatal, marcada por uma abordagem repressiva e formalista, mostrou-se absolutamente incapaz de reduzir as tensões carcerárias ou de promover qualquer perspectiva concreta de ressocialização. Seguindo apenas a tratativa imposta pelo Estado, B e L foram sancionadas pela falta disciplinar e também o seriam no processo criminal, restando presente o conflito e a tensão entre ambas.

Este tratamento desumano e sem uma compreensão interseccional, especialmente de gênero, denota a forma como a pessoa é desconstruída dentro do sistema prisional e não corresponde, em nenhum aspecto, a um aprendizado do viver em sociedade.

A forma simplista como o sistema penal opera e aplica sanções, excluindo vítimas e ofensores da discussão, aquelas sendo tratadas apenas como instrumentos de condenação destes, retrata um modelo de justiça criminal baseado em sistemas binários, sem enxergar o ser humano em sua totalidade.

É nesse contexto que o círculo de construção de paz se apresenta como o passo seguinte do processo restaurativo. O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente (Boyes-Watson; Pranis, 2011, p. 35). Sua forma circular simboliza igualdade e equilíbrio, considerando que não tem arestas. Um lugar em que tudo está interconectado, mesmo com partes distintas, que contribuem para formação do todo.

A doutrina traz diversas modalidades de círculos a serem aplicados na justiça restaurativa, que devem possuir como alicerces valores, que apoiam relacionamentos, e ensinamentos. Os valores precisam expressar nosso melhor eu, o que almejamos ser, ao tempo que projeta como somos verdadeiramente. Cada participante traz os valores essenciais para a edificação de um relacionamento e ambiente salutares e só após que se passa aos ensinamentos e construção de diretrizes.

Embora tenhamos diversas modalidades de círculos, os mais utilizados, por questões de facilidade de compreensão, são os círculos de diálogo e os círculos restaurativos, estes aplicados para processos circulares que precisam lidar com situações específicas de conflito e aqueles para círculos não conflitivos (Silva; Braga; Melo, p. 7 e 8).

Para o caso concreto em questão seria adotado o círculo restaurativo, pois, como já traçado nestas linhas, foram seguidas várias etapas para se chegar, finalmente, ao círculo proposto, com identificação dos valores e necessidades, tratamento dos danos e auto responsabilização, a fim de obter um resultado satisfatório para todos.

Todavia, dois dias antes da data prevista para realização do círculo restaurativo, L progrediu para o regime semiaberto, o que resultou em sua saída do estabelecimento prisional. Ainda assim, antes de partir, deixou uma carta para B, na qual expressava afeto e arrependimento, gesto que foi recebido com alegria e emoção por esta última.

Mesmo sem a realização formal do círculo restaurativo, a experiência produziu efeitos institucionais relevantes. O estabelecimento prisional passou a vislumbrar novas possibilidades de enfrentamento dos conflitos, repensando, ainda que timidamente, o modelo disciplinar previsto na Lei de Execução Penal. Embora não tenha implementado a Justiça Restaurativa, possivelmente em razão da ausência de equipe técnica especializada, passou a fomentar, ao menos, práticas conciliatórias como alternativa à punição automática, sinalizando a potência transformadora da abordagem restaurativa mesmo quando aplicada de forma parcial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do direito e do processo penal contemporâneos, observa-se um movimento progressivo, ainda que não linear, em direção à descriminalização e à despenalização de determinadas condutas, impulsionado pela constatação da limitada capacidade do modelo punitivo tradicional em oferecer respostas efetivas aos conflitos sociais. Tal movimento busca não só dar maior efetividade na resolução do conflito, mas também alinhar a atuação estatal aos compromissos com os direitos humanos e à democratização da gestão das questões interpessoais.

O presente artigo demonstrou, a partir de um estudo de caso concreto, a viabilidade e a potência da Justiça Restaurativa no atual estágio do direito e do processo penal brasileiros, inclusive em contextos historicamente resistentes à inovação, como o da execução penal. Ainda assim, constatou-se que práticas restaurativas permanecem marginalizadas no cotidiano dos operadores do sistema de justiça criminal, em grande medida em razão da incompREENSÃO de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e da ausência de regulamentação específica, muito pela falta de entendimento de sua relação com este, especialmente no âmbito da execução penal, no eixo do processo administrativo disciplinar.

A experiência analisada evidencia que a Justiça Restaurativa, quando associada a uma perspectiva feminista interseccional, é capaz de produzir respostas mais adequadas à complexidade

dos conflitos no cárcere feminino. Ao deslocar o foco da punição para o reconhecimento das necessidades, a responsabilização consciente e a recomposição das relações, esse modelo inaugura um novo paradigma não apenas de justiça, mas do próprio sentido do justo, da coisa certa a fazer, promovendo uma experiência reparadora aos envolvidos e transformando seu ser, trazendo, então, efeitos mais benéficos à sociedade.

Mais do que resolver um conflito específico, a abordagem restaurativa demonstrou capacidade de transformar subjetividades, reduzir tensões institucionais e produzir efeitos que extrapolam o caso concreto, alcançando o ambiente prisional como um todo. Em contraste, o modelo punitivista revelou-se eficaz apenas na reprodução do controle social e da exclusão, mantendo intactas as estruturas que produzem a violência.

Diante desse cenário, a incorporação da Justiça Restaurativa na execução penal — especialmente no tratamento das faltas disciplinares — apresenta-se não como alternativa marginal ou excepcional, mas como caminho legítimo e necessário para a construção de respostas mais humanas, democráticas e eficazes aos conflitos, reafirmando o compromisso do sistema de justiça com a pacificação social e a centralidade da pessoa humana.

Se o leitor compartilha das conclusões aqui apresentadas, é possível afirmar que se aproxima, ainda que em alguma medida, das premissas do pensamento abolicionista penal, na medida em que reconhece os limites estruturais da punição e a necessidade de construção de respostas não violentas aos conflitos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMÂNCIO, Thiago. Brasil tem a pior política de drogas do mundo, aponta ranking. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/11/brasil-tem-a-pior-politica-de-drogas-do-mundo-aponta-ranking-inedito.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. Revista de Historia de las Prisiones, n. 6, jan/jun, 2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

ASSUNÇÃO, Clara. Proibicionista e Repressiva, política de drogas do Brasil é a pior do mundo, revela ranking. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/11/politica-de-drogas-brasil-ranking/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

BOITEUX, Luciana; BARBOSA, Elaine. Manual de direito Penal com uma perspectiva de gênero. Encarceramento Feminino e de Gênero: Perfilamento da Condição das Mulheres e Pessoas LGBTQIA+ em situação de risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: Guia de práticas circulares. O uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

CANCELLI, Elizabeth. A Cultura do Crime e da Lei. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero do crime de tráfico de drogas no brasil. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4913897>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DAVIS, Angela. A liberdade é uma luta constante. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2018.

FARIA, Thais Dumêt. Manual de direito Penal com uma perspectiva de gênero. Início da prisão de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. 13. ed. Trad. Maria T. da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução Raquel de Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 1. ed. Rio de Janeiro: LUAM Editora LTDA, 1993.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. *Mulheres na mira do sistema de justiça criminal: interfaces da “guerra às drogas”*. In: SILVA JÚNIOR ET AL. *Mulheres, Guerra às Drogas e necropolítica*. Org. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior, et al. João Pessoa: editora do CCTA, 2024.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. 13^a reimpressão. N-1 Edições, 2023.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e Classificação Social. Epistemologias do Sul*. Org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. Edições Almedina S.A., Coimbra, 2009.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur- sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. n. 18, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/issue/view/146>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Virgínia Alves. “Meninas boas vão para o céu, as más para onde querem...”: uma análise da inserção feminina na criminalidade. João Pessoa, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, 2011.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias. *Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º Ciclo - 1º semestre de 2025*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Tâmisa Rúbia Santos do Nascimento; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; MELO, Raquel Lauritzen de Lucena. *Noções Introdutórias sobre Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz*. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/No%C3%A7%C3%B5es%20introdut%C3%B3rias%20sobre%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20C%C3%ADrculos%20de%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Paz%20PDF.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SUDBURY, Julia. *Global Lockdown: Race, Gender and the Prison-Industrial Complex*. New York: Routledge, 2005.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. O corpo como campo de batalha: Análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. Tese (doutorado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2022.

WANDERLEY, Nathália; PIMENTEL, Elaine. Guerra às drogas e necropolítica: o encarceramento feminino no presente. In: SILVA JÚNIOR ET AL. Mulheres, Guerra às Drogas e necropolítica. Org. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior, et al. João Pessoa: editora do CCTA, 2024.

ZERH, Howard. Justiça Restaurativa: Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.